



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 163/2022  
CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2019  
ETC Nº 4755989.19-1  
PROCESSO CMH Nº 2544/2022  
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2019, proferido no Processo ETC – 4755989.19-1, pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Drs Antônio Roque Citadini – Presidente/Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo.

**Consta do referido Parecer Prévio Favorável as seguintes determinações:**

- **Determinou, ainda, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar do Relatório. Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.**

- **Por fim, também constou que, a referida deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.**

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análoga tramitando a ser apensada, bem como, que a ementa do Processo nº 2544/22 que trata das CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2019 – ETC Nº 4755.989.19-1, foi lida em Plenário na 21ª Sessão Ordinária de 27 de junho de 2022, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

Em atendimento ao disposto no § 3º do Art. 67 da Lei Orgânica do Município, a servidora Ângela Lucas Alves Sotero, certificou que foi publicado na Edição de 22 de junho de 2022, do Diário Oficial Eletrônico, o edital de Contas Municipais do exercício 2019, permanecendo os autos à disposição, pelo prazo de 60 (sessenta) dias nos termos do Artigo 67, §3º da Lei Orgânica do Município, tendo como prazo final a data de 22 de agosto de 2022, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos

Observo que houve a citação do Senhor José Nazareno Zezé Gomes, e responsável pelas Contas Municipais do exercício de 2019 (uma vez que houve o falecimento do Sr Angelo Augusto Perugini), para querendo, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa no Processo de Contas Municipais do exercício 2019, conforme incluso Ofício CMH nº 272/2022, que foi recebido em 05/07/22, às 15h120min, conforme certidão da servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, emitiu Parecer de nº 180/2022, Favorável pela Aprovação das CONTAS MUNICIPAIS DE 2019 – ETC Nº 4755.989.19-1, sendo os responsáveis o Senhor ANGELO AUGUSTO PERUGINI e JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

Trata-se de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2019, proferido pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **em sessão de 11 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Drs Antônio Roque Citadini – Presidente/Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

**II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;**

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

De acordo com o artigo 31 da Constituição Federal cabe à Câmara Municipal fiscalizar as Contas do Município, mediante controle externo, que será auxiliado pelo Tribunal de Contas dos Estados ou do Município ou, ainda pelos Conselhos ou Tribunais de Contas do Município, onde houver.

Com efeito, entendo que não há poder discricionário para fiscalizar ou não as Contas, mas, ao contrário, existe o dever, já que o interesse que se busca proteger é eminentemente público, e a fiscalização exercida sobre as Contas do Município possibilita a transparência da atividade pública.

Acontece que, não se pode olvidar que qualquer decisão, ainda que no âmbito da Administração, deve ser devidamente fundamentada, sob pena de afrontar os princípios norteadores da Administração Pública e, por via oblíqua, a própria Magna Carta.

Além do mais, é notório que, a deliberação do Poder Legislativo correspondente a análise das Contas do Município, dar-se-á, somente após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado de São Paulo, conforme expressamente previsto no § 2º, do artigo 31 da Constituição Federal.

**Neste sentido, convém destacar que, a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de maio de 2021, mitiu Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2019, nos termos do voto dos Conselheiros Drs Antônio Roque Citadini – Presidente/Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a seguir transcrito para que os nobres Edis da Comissão possam ter a real compreensão do que efetivamente estão deliberando:**

## **PARECER**

**TC-004755.989.19-1**

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Ângelo Augusto Perugin e José Nazareno Zezé Gomes.

Períodos: (01-01-19 a 17-04-19; 03-05-19 a 13-09-19; 22-09-19 a 31-12-19) e (18-04-19 a 02-05-19; 14-09-19 a 21-09-19).

Advogados: Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359) e Artur Pessoa Gonçalves (OAB/SP nº 416.216).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA. EXERCÍCIO: 2019. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Atendimento aos mandamentos constitucionais e legais. Ensino: 25,30%. FUNDEB: 100%. Magistério: 75,28%. Pessoal: 49,03%. Saúde: 27,23%. Transferência ao Legislativo: Regular. Execução Orçamentária: Déficit de 1,06%. Remuneração dos Agentes Políticos: Regular. Encargos Sociais: Regulares. Precatórios: Regulares. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004755.989.19-1.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de maio de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2019, com recomendações, à margem do parecer, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar do Relatório.

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator”

## **DA CONCLUSÃO:**

Pois bem: Inegável que o processo de aprovação e rejeição de contas tem início no Tribunal de Contas, quando procede-se à prestação anual dos gastos públicos.

É o âmbito do Tribunal de Contas, do qual nasce o Parecer a ser submetido à deliberação do Poder Legislativo que o agente político (Gestor das Contas Municipais) exerce seu direito de defesa, porém, no Processo CMH nº 2544/2022, o Senhor José Nazareno Zezé Gomes, também foi citado para querendo, apresentar defesa, conforme já mencionado, assegurando-lhe o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, convém ressaltar que, à Câmara Municipal, por disposição constitucional somente compete a aprovação ou rejeição do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas Bandeirantes, sendo certo que, o §2º, do artigo 31 da Constituição Federal, reza que **“O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”**.

Neste sentido, convém destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RESP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744, já decidiu que:

**“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”,** vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

**Após análise dos pontos supramencionados entendo que deverá prevalecer o entendimento do Tribunal de Contas consignado no Parecer Prévio Favorável das Contas Municipais do exercício de 2019, sendo certo que, deverão ser mantidas as recomendações/advertências constantes do mencionado Parecer Prévio, supramencionado.**

**Ante ao exposto, entendo que as Contas Municipais relativas ao exercício 2019, encontram-se aptas a serem deliberadas, uma vez que, respeitaram as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, pois, atenderam ainda, satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como, estão em sintonia com os referendos legais da conduta fiscal.**

**Assim sendo, acolho integralmente o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2019, proferido no Processo ETC – TC-004755.989.19-1, pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, em sessão de 11 de maio de 2021, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação das Contas Municipais correspondentes ao exercício de 2019.

Por fim, apresento a Minuta do Decreto Legislativo, caso seja aprovado no âmbito desta Comissão e do Plenário as Contas Municipais do exercício de 2019, para apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 163/2022  
CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2019  
ETC Nº 4755989.19-1  
PROCESSO CMH Nº 2544/2022  
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2019, proferido no Processo ETC – 4755989.19-1, pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Drs Antônio Roque Citadini – Presidente/Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo.

Consta do referido Parecer Prévio Favorável as seguintes determinações:

- Determinou, ainda, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar do Relatório. Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

- Por fim, também constou que, a referida deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por outro lado, observamos que o nobre Relator, após análise do Processo ETC – 4755989.19-1, supramencionado, entende que deverá prevalecer o entendimento do Tribunal de Contas consignado no Parecer Prévio Favorável das Contas do exercício de 2019, sendo certo que, deverão ser mantidas as recomendações/advertências constantes do mencionado Parecer Prévio supramencionado.

Constatamos ainda que, o nobre Relator, entende que as contas relativas ao exercício 2019, encontram-se aptas a serem deliberadas, uma vez que, respeitaram as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, pois, atenderam ainda, satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como, estão em sintonia com os referendos legais da conduta fiscal.

Assim sendo, o nobre Relator, acolhe integralmente o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2019, proferido pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de maio de 2021, razão pela qual, manifesta e vota favoravelmente pela aprovação das Contas Municipais correspondentes ao exercício de 2019, no Processo ETC – 4755989.19-1.

Por fim, o nobre Relator, apresenta a Minuta do Decreto Legislativo, para aprovação no âmbito desta Comissão e do Plenário, caso as contas municipais do exercício de 2019, sejam aprovadas.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

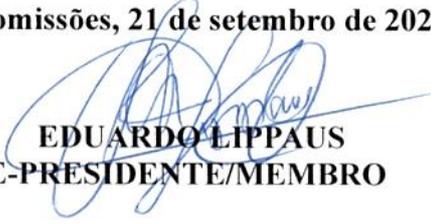
ESTADO DE SÃO PAULO

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA , os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2019, proferido no Processo ETC – 4755989.19-1, pela Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de maio de 2021, razão pela qual, manifestamos e votamos favoravelmente pela aprovação das Contas Municipais correspondentes ao exercício de 2019.**

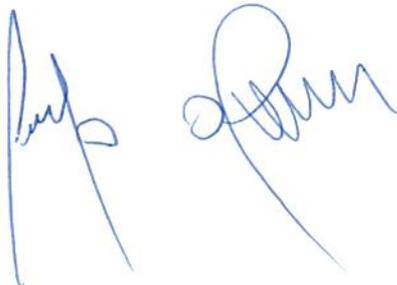
**Por fim, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO também aprovam a Minuta do Decreto Legislativo confeccionado pelo nobre Relator.**

**Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.**

  
**EDUARDO LIPPAUS**  
**VICE-PRESIDENTE/MEMBRO**

**MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
**SECRETÁRIA/MEMBRO**

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR/MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MINUTA

Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2022

Dispõe sobre a aprovação das Contas do Poder Executivo de Hortolândia, relativas ao exercício financeiro de 2019, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faz saber que, após deliberação do Plenário realizada na \_\_\_ª Sessão Ordinária de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022, o Poder Legislativo Municipal, aprovou o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no Processo ETC – 4755989.19-1, referente às Contas do Município de Hortolândia, correspondentes ao exercício de 2019, e nos termos do § único, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo de Hortolândia, Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Gestores Ângelo Augusto Perugini e José Nazareno Zezé Gomes, em conformidade com o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo ETC – 4755989.19-1, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

Paulo Pereira Filho  
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 21 de setembro de 2022.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 163/2022  
CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2019  
ETC Nº 4755989.19-1  
PROCESSO CMH Nº 2544/2022  
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**APRECIÇÃO DO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PROFERIDO NO PROCESSO ETC – ETC Nº 4755989.19-1, PELA COLETA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SESSÃO DE EM SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2021, PELO VOTO DOS CONSELHEIROS DRS ANTÔNIO ROQUE CITADINI – PRESIDENTE/RELATOR, EDGARD CAMARGO RODRIGUES E SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.**

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**